

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ATUARIAIS**

Lucro Presumido *versus* Simples Nacional: Análise de uma prestadora de serviços

JAQUELINE DA MAIA RICHATO

Trabalho de Conclusão apresentado ao Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais para obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis pela Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Porto Alegre

2010

Lucro Presumido *versus* Simples Nacional: Análise de uma prestadora de serviços

Jaqueline da Maia Richato¹

RESUMO

Este artigo visa identificar as supostas vantagens trazidas pelo Sistema de Arrecadação Simplificado – Simples Nacional em uma empresa prestadora de serviço antes enquadrada pelo Lucro Presumido. Para tanto foram apresentadas as características dos dois regimes e aplicadas no caso prático.

Palavras-chave: Simples Nacional, Lucro Presumido, carga tributária, tributos.

¹ Jaqueline da Maia Richato, brasileira, natural de Viamão, Rio Grande do Sul. Formanda do Curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – e-mail: jaquerichato@hotmail.com

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho versará sobre as mudanças trazidas pela Lei Complementar Nº. 123 de Dezembro de 2006, que criou o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, o SIMPLES NACIONAL, analisando o impacto causado nas Empresas Prestadoras de serviço antes optantes pelo Lucro Presumido.

A Lei Complementar nº 127 alterou a Nº 123, trazendo mudanças para as empresas de prestação de serviço, não englobadas pela legislação anterior, o que gerou grande expectativa por parte dessas em relação ao programa. Além da desburocratização, visto que nesse regime todos os impostos e contribuições são recolhidos através de uma única guia de pagamento, o SIMPLES NACIONAL prevê redução da carga tributária, porém existem algumas variáveis a serem analisadas antes de afirmar as vantagens trazidas pelo novo programa.

A carga tributária alta no Brasil onera muito as pequenas empresas, prejudicando o seu potencial competitivo, por isso são geradas grandes expectativas quanto a sua redução quando se institui um programa como o SIMPLES NACIONAL. Muitas empresas tomam como verdade a proposta apresentada e optam pelo regime sem fazer as simulações necessárias a uma tomada de decisão tão importante. No entanto não é em todos os casos que o Regime Simplificado de Arrecadação irá reduzir o peso da tributação. Para saber qual é a melhor opção é preciso analisar os efeitos de cada sistema sobre os seguintes impostos e contribuições: IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, ISS e Encargos Trabalhistas. Na análise dos encargos trabalhistas, é necessário fazer a relação com o valor da folha de pagamento da empresa, visto que o SIMPLES NACIONAL dá um tratamento diferenciado para esses encargos.

O planejamento tributário é uma ferramenta indispensável também para as pequenas organizações e para que se chegue a um planejamento eficiente é necessário avaliar as características dos regimes de tributação possíveis de enquadramento. Neste trabalho observaremos as diferenças entre o Lucro Presumido e o Simples Nacional, a partir do estudo de caso de uma prestadora de serviços.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 LUCRO PRESUMIDO

2.1.1 Aspectos Gerais

No Lucro presumido os valores de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido são calculados a partir de percentuais presumidos de lucro. A empresa ainda deve apurar PIS, COFINS, ICMS, IPI e impostos municipais.

2.1.2 Podem optar pelo lucro presumido as pessoas jurídicas:

- Cujas receita bruta total tenha sido igual ou inferior a R\$ 48.000.000,00, no ano-calendário anterior, ou a R\$ 4.000.000,00, multiplicado pelo número de meses em atividade no ano-calendário anterior (Lei nº 10.637, de 2002, art. 46); e que não estejam obrigadas à tributação pelo lucro real em função da atividade exercida ou da sua constituição societária ou natureza jurídica. (Lei nº 9.718, de 1998, art. 14; e RIR/1999, art. 246).

2.1.3 Não podem optar pelo lucro presumido:

- Pessoas jurídicas cujas atividades sejam de instituições financeiras ou equiparadas;
- Pessoas jurídicas que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior;

- Pessoas jurídicas que, autorizadas pela legislação tributária, queiram usufruir de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto de renda;
- Pessoas jurídicas que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado o recolhimento mensal com base em estimativa;
- Pessoas jurídicas que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);

2.1.4 Opção definitiva para o ano-calendário

De acordo com a § 1º do art. 13 da Lei nº 9.718/98, a opção pela tributação deverá ser definitiva em relação a todo o ano-calendário. Para SANTOS, SCHMIDT, FERNANDES, (2006), por esse motivo, considerando o planejamento tributário, a empresa deve verificar qual a forma menos onerosa de tributação, antes de realizar o pagamento da primeira parcela ou da quota única que deverá ocorrer, em geral, até o último dia do mês de abril, tendo em vista que o período de apuração do lucro presumido é trimestral. ()

2.1.5 Regime de reconhecimento de Receitas

Conforme o art. 13, § 2º da Lei nº 9.718/98, relativamente aos limites estabelecidos, para a receita bruta auferida no ano anterior será considerada segundo o regime de competência ou caixa, observado o critério adotado pela pessoa jurídica, caso tenha, naquele ano, optado pela tributação com base no lucro presumido.

Portanto, a pessoa jurídica poderá optar pelo regime de caixa ou de competência, contanto que o faça durante todo o ano-calendário e seja utilizada esta base para todos os tributos. Além disso, caso a empresa opte pelo regime de competência, deverá manter escrituração contábil para apurar os resultados. (SANTOS, SCHMIDT, FERNANDES, 2006, pág. 85)

2.1.6 Períodos trimestrais

O § 5º do art. 516 do RIR/99 determina que o imposto com base no Lucro Presumido terá períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário.

2.1.7 Início da Atividade

O Art. 517 do RIR/99 define que a pessoa jurídica que houver iniciado atividade a partir do segundo trimestre manifestará a opção com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido relativa ao período de apuração correspondente ao início de atividade.

2.1.8 Base de cálculo do Imposto de Renda

2.1.8.1 Aspectos Gerais

Consoante com o art. 518 do RIR/99, a base de cálculo será determinada mediante aplicação do percentual previsto para a atividade da empresa sobre a receita bruta auferida no período de apuração. Considera-se receita bruta (art. 224 do RIR/99), para cômputo do lucro presumido, o produto da venda de bens e dos serviços prestados. Na receita bruta não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais e o IPI. O ICMS incidente sobre as vendas, no entanto, não poderá ser excluído da base de cálculo do lucro presumido.

2.1.8.2 Percentuais de presunção

Os percentuais a serem aplicados sobre a receita bruta são os abaixo discriminados (RIR/1999, art. 223):

Atividades	Percentuais (%)
Atividades em geral (RIR/1999, art. 518)	8,0
Revenda de combustíveis	1,6
Serviços de transporte (exceto o de carga)	16,0
Serviços de transporte de cargas	8,0
Serviços em geral (exceto serviços hospitalares)	32,0
Serviços hospitalares	8,0
Intermediação de negócios	32,0
Administração, locação ou cessão de bens e direitos de qualquer natureza (inclusive imóveis)	32,0

Figura 1: Percentuais de presunção do lucro

Fonte: www.receita.fazenda.gov.br

2.1.8.3 Alíquota do IR

O art. 541 do RIR/99 determina que a alíquota será de 15% sobre o lucro presumido.

2.1.8.4 Ganhos de capital e outras receitas

Serão acrescentados à base de cálculo do lucro presumido, para apuração do imposto de renda e do imposto de renda adicional, consoante art. 521 do RIR /99:

- Os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de outras receitas da empresa;
- Os juros sobre capital próprio e as multas por rescisão contratual;
- Os valores recuperados, correspondentes a custos e despesas, inclusive com perdas no recebimento de créditos, deverão ser adicionados ao lucro presumido para determinação do imposto, salvo se o contribuinte comprovar não os ter deduzido em período anterior no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro real ou que se refiram a período no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro presumido ou arbitrado.

2.1.8.5 Adicional

O art. 542 do RIR/99 determina que a parcela do lucro presumido que exceder o valor da multiplicação de R\$ 20.000,00 pelo número de meses do respectivo período de apuração estará sujeito à incidência do adicional de imposto à alíquota de 10%. Dessa forma, considerando que a apuração é trimestral, será calculado o adicional de 10% sobre a parcela do lucro presumido que exceder a R\$ 60.000,00 no trimestre.

2.1.9 Contribuição Social

2.1.9.1 Base de cálculo

A base de cálculo da contribuição social, (arts. 85-92 da IN da SRF N° 390/04), geralmente será a mesma utilizada para cálculo do lucro presumido, podem haver divergências na base de cálculo em razão dos valores que integram a parte “B” do Lalur, em empresas que antes eram tributadas pelo lucro real.

2.1.9.2 Percentuais aplicáveis

Conforme IN SRF n. 390/04, os percentuais a serem aplicados sobre a base de cálculo, para cálculo da Contribuição Social sobre o lucro variam de acordo com atividade exercida pela empresa, de acordo com a tabela abaixo.

Percentual	Atividade da empresa
12%	Receita bruta em geral, exceto as sujeitas ao percentual de 32%;
32%	Prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de transporte;
	Intermediação de negócios;
	Administração, locação ou cessão de bens, imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;
	Prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços

Figura 2: Percentuais de presunção sobre a base de cálculo do CSLL

Fonte: IN SRF n. 390/04

2.1.9.3 Alíquotas da Contribuição Social sobre o lucro

Consoante o art. 31 da IN SRF n° 390/04, a Contribuição Social sobre o lucro será determinada mediante a aplicação da alíquota de 9%, sobre o resultado presumido.

2.1.9.4 Ganhos de capital e outras receitas

O art.88 da INF SRF 390/04, determina que serão acrescidos à base de cálculo da Contribuição social: os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos (locação de imóveis, variações monetárias ativas, etc.).

2.1.10 COFINS e PIS

De acordo com o art. 10, inciso II da Lei 10.833/03, estão sujeitas ao regime cumulativo do PIS e da COFINS, as pessoas jurídicas tributadas pelo Lucro Presumido.

Os percentuais do PIS e da COFINS aplicados às empresas tributadas pelo Lucro Presumido são de 0,65% e 3,00% sobre o faturamento, respectivamente.

2.2 SIMPLES NACIONAL

2.2.1 Aspectos Gerais

Com o objetivo de simplificar, desburocratizar e ainda reduzir a carga tributária das Empresas de Pequeno Porte e Microempresas, começou a vigorar em 1º de julho de 2007, o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, SIMPLES NACIONAL, revogando as legislações anteriores que davam tratamento a essas empresas.

2.2.2 Definição de microempresa e empresa de pequeno porte

A Lei conceitua empresa de pequeno porte (EPP) aquela cuja receita bruta é inferior a R\$ 2.400.000,00 e microempresas (ME) aquela que a Receita Bruta é até R\$ 240.000,00.

Para que a empresa possa se enquadrar na condição de empresa de pequeno porte (EPP) ou microempresa (ME) deve atender ao disposto nos artigos 3º e 17º da Lei complementar Nº 123, como, por exemplo, não possuir participação no capital de sociedades por Ações, não ser constituída sob essa forma, não fazer parte do capital de outra pessoa jurídica, não possuir sócio com domicílio no exterior, etc.

2.2.3 Início da atividade

Em caso de início da atividade no próprio ano-calendário, os limites estabelecidos no Art. 3º da IN SRF nº 608/06, são respectivamente, para microempresa e para empresa de pequeno porte, R\$ 20.000,00 e de R\$ 200.000,00, multiplicados pelo número de meses desse período, desconsiderados as frações de meses.

2.2.4 Receita Bruta

De acordo com o art.4º da IN SRF 608/06, considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

2.2.5 Abrangência

Para a apuração dos tributos das EPP e ME, foram criadas tabelas de acordo com a área de atuação da empresa participante, o cálculo é feito através da aplicação da alíquota constante na tabela correspondente sobre a receita bruta do período da apuração. A alíquota é progressiva, aumenta proporcionalmente à receita bruta acumulada. São permitidos abatimentos de impostos recolhidos antecipadamente e não incidentes.

A alíquota fixada pelo simples nacional abrange os seguintes tributos, consoante Artigo 13º da Lei Complementar N.º123/06:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS;

V - Contribuição para o PIS/Pasep;

VI – Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica;

VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

2.2.6 Tabelas de tributação por atividade

Para efeito de tributação pelo Simples Nacional, será considerada a atividade exercida pela empresa, as tabelas de tributação por atividade estão dispostas nos anexos I a V da Lei Complementar 123/06. A determinação da alíquota é feita através da receita bruta acumulada anteriores ao período da apuração, vejamos como exemplo a tabela constante no anexo III:

Anexo III - Partilha do Simples Nacional – Serviços e Locação de Bens Móveis

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	ISS
Até 120.000,00	6,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	4,00%	2,00%
De 120.000,01 a 240.000,00	8,21%	0,00%	0,00%	1,42%	0,00%	4,00%	2,79%
De 240.000,01 a 360.000,00	10,26%	0,48%	0,43%	1,43%	0,35%	4,07%	3,50%
De 360.000,01 a 480.000,00	11,31%	0,53%	0,53%	1,56%	0,38%	4,47%	3,84%
De 480.000,01 a 600.000,00	11,40%	0,53%	0,52%	1,58%	0,38%	4,52%	3,87%
De 600.000,01 a 720.000,00	12,42%	0,57%	0,57%	1,73%	0,40%	4,92%	4,23%
De 720.000,01 a 840.000,00	12,54%	0,59%	0,56%	1,74%	0,42%	4,97%	4,26%
De 840.000,01 a 960.000,00	12,68%	0,59%	0,57%	1,76%	0,42%	5,03%	4,31%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	13,55%	0,63%	0,61%	1,88%	0,45%	5,37%	4,61%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	13,68%	0,63%	0,64%	1,89%	0,45%	5,42%	4,65%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	14,93%	0,69%	0,69%	2,07%	0,50%	5,98%	5,00%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	15,06%	0,69%	0,69%	2,09%	0,50%	6,09%	5,00%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	15,20%	0,71%	0,70%	2,10%	0,50%	6,19%	5,00%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	15,35%	0,71%	0,70%	2,13%	0,51%	6,30%	5,00%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	15,48%	0,72%	0,70%	2,15%	0,51%	6,40%	5,00%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	16,85%	0,78%	0,76%	2,34%	0,56%	7,41%	5,00%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	16,98%	0,78%	0,78%	2,36%	0,56%	7,50%	5,00%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	17,13%	0,80%	0,79%	2,37%	0,57%	7,60%	5,00%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	17,27%	0,80%	0,79%	2,40%	0,57%	7,71%	5,00%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	17,42%	0,81%	0,79%	2,42%	0,57%	7,83%	5,00%

Figura 3: Partilha do Simples Nacional para serviços

Fonte: Lei Complementar 123, anexo III

2.3 ENCARGOS TRABALHISTAS

As empresas optantes pelo Simples Nacional estão dispensadas do recolhimento de alguns encargos trabalhistas, como as Contribuições para Terceiros e o adicional de Risco Acidente de trabalho (RAT), no entanto, as que optam pelo lucro presumido recolhem esses normalmente, por isso faremos uma breve análise desses encargos, uma vez que compõe a carga tributária no lucro presumido.

Outros encargos incidentes sobre a folha de pagamento, como o FGTS, não estão inclusos da partilha do Simples, além de não receber tratamento diferenciado, por essa razão não farão parte de nossa análise. Por outro lado, calcularemos a Contribuição Previdenciária Patronal, visto que está inclusa na alíquota para cálculo do Simples, o que dispensa as empresas optantes do seu pagamento na forma determinada na Lei 8.212/91.

2.3.1 Contribuição Previdenciária Patronal:

Consoante art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, a Contribuição Previdenciária Patronal será calculada à base de 20% sobre o total das remunerações pagas aos empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços.

2.3.2 Adicional de Risco de Acidente de Trabalho - RAT

O adicional de Risco de Acidente de Trabalho (RAT), consiste num percentual que mede o risco da atividade econômica, a fim de cobrar a contribuição para financiar os benefícios previdenciários decorrentes do grau de incidência de incapacidade laborativa prevista no inciso II do artigo 22 da Lei 8212/91.

Alíquotas do RAT:

1% se a atividade é de risco mínimo;

2% se de risco médio; e

3% se de risco grave.

2.3.3 Contribuições a terceiros:

A Constituição Federal ressalva no art. 240 que é possível a cobrança de contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. As contribuições de terceiro são exações destinadas a entidades privadas que estão fora do sistema de seguridade social, como as entidades ligadas ao sistema “S”: SENAC, SESI, SENAT, SEST, mas são arrecadadas pelo INSS. (SÉRGIO PINTO MARTINS, 2007). As contribuições são devidas a até 13 instituições de acordo com o ramo de atividade da empresa, o percentual dessas contribuições varia de 0% a 5,8%, calculados sobre o total da folha de pagamento.

3. MÉTODOLOGIA

O trabalho será desenvolvido através de coleta de dados em que a principal fonte a ser consultada será a legislação que rege os dois sistemas tributários e a posterior aplicação em um caso prático, a fim de identificar a condição para que um regime seja vantajoso em relação ao outro.

Sendo assim, a pesquisa utilizada no decorrer do trabalho é classificada como pesquisa aplicada visto que proporciona uma solução prática para a problemática. Os dados necessários serão coletados por meio de pesquisas documentais e bibliográficas, além da utilização de recursos tecnológicos disponíveis. (GIL, 2008).

4. ESTUDO DE CASO

Analisaremos a seguir a carga tributária incidente em uma prestadora de serviços de marketing promocional, atividade para a qual não existem vedações para ingresso no Simples Nacional. Consoante § 2º do art. 17 da Lei Complementar 123/06, pode optar pelo Simples Nacional a empresa de pequeno porte que se dedique à prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa nesse artigo e desde que não incorra em nenhuma das hipóteses de vedação previstas nesta Lei.

A empresa é de pequeno porte, situada na cidade de Porto Alegre e conta com 22 funcionários. Até o ano de 2009 era optante pelo Lucro Presumido, mas para o ano de 2010, visando a redução do custo tributário, fez a opção pelo Regime Simplificado de Arrecadação.

Para realizar a análise proposta foi necessário apurar os impostos que compõe cada regime, além disso, computar os encargos incidentes sobre a folha de pagamento, visto que existem diferenças relevantes quando se compara os dois sistemas. No Lucro Presumido calculou-se: IRPJ, CSSL, PIS, COFINS, ISS e os encargos incidentes sobre a folha de pagamento: Contribuição Previdenciária Patronal, Contribuição a Terceiros e o RAT, os percentuais utilizados para cálculo da Contribuição de Terceiros é de 5,8% e do RAT, 1%. Para cálculo do ISS foi utilizada alíquota aplicada na cidade de Porto Alegre/RS, de 5%,

O cálculo do Simples Nacional foi elaborado com base no anexo III, conforme determina o § 5º-F do art. 18 da Lei Complementar 123:

Art. 18 § 5º-F - As atividades de prestação de serviços referidas no § 2º do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, salvo se, para alguma dessas atividades, houver previsão expressa de tributação na forma dos Anexos IV ou V desta Lei Complementar.

As alíquotas foram definidas pela receita bruta acumulada nos últimos 12 meses, excluindo o mês da apuração.

4.1 LUCRO PRESUMIDO

CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA E CSLL					
	1º	2º	3º	4º	TOTAL
	TRIMESTRE	TRIMESTRE	TRIMESTRE	TRIMESTRE	ANUAL
(+) RECEITA DE SERVIÇOS	318.541,47	226.878,56	791.331,74	552.132,04	1.888.883,81
(-) SERVIÇOS CANCELADOS					-
(-)DESCONTO INCONDICIONAIS					-
(=) BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO	318.541,47	226.878,56	791.331,74	552.132,04	1.888.883,81
(X) PERC. DE PRESUNÇÃO	32%	32%	32%	32%	32%
(=) LUCRO PRESUMIDO	101.933,27	72.601,14	253.226,16	176.682,25	604.442,82
(X) PERC. DO IMPOSTO DE RENDA	15%	15%	15%	15%	15%
(=)IMPOSTO DE RENDA	15.289,99	10.890,17	37.983,92	26.502,34	90.666,42
BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL	41.933,27	12.601,14	193.226,16	116.682,25	
(X) PERC. DO ADICIONAL DE IMPOSTO	10%	10%	10%	10%	
(=) ADICIONAL DE IMPOSTO	4.193,33	1.260,11	19.322,62	11.668,23	36.444,28
TOTAL DO IMPOSTO DE RENDA	19.483,32	12.150,28	57.306,54	38.170,56	127.110,70

Figura 4: Cálculo do Imposto de Renda pelo Lucro Presumido.

Fonte: O Autor

CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO (CSLL)					
	1º	2º	3º	4º	TOTAL
	TRIMESTRE	TRIMESTRE	TRIMESTRE	TRIMESTRE	ANUAL
(+) RECEITA DE SERVIÇOS	318.541,47	226.878,56	791.331,74	552.132,04	1.888.883,81
(X) PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO	32%	32%	32%	32%	
(=) BASE DE CÁLCULO DA CSLL	101.933,27	72.601,14	253.226,16	176.682,25	604.442,82
(X) PERCENTUAL DA CSLL	9%	9%	9%	9%	
(=) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO	9.173,99	6.534,10	22.790,35	15.901,40	54.399,85

Figura 5: Cálculo da CSSL pelo Lucro Presumido

Fonte: O Autor

CÁLCULO DA COFINS E DO PIS					
	1º	2º	3º	4º	TOTAL
	TRIMESTRE	TRIMESTRE	TRIMESTRE	TRIMESTRE	ANUAL
(+) RECEITA DE SERVIÇOS	318.541,47	226.878,56	791.331,74	552.132,04	1.888.883,81
(-) SERVIÇOS CANCELADOS					-
(-)DESCONTO INCONDICIONAIS					-
(=) BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO	318.541,47	226.878,56	791.331,74	552.132,04	1.888.883,81
(X) PERCENTUAL DO COFINS	3%	3%	3%	3%	
(=) COFINS	9.556,24	6.806,36	23.739,95	16.563,96	56.666,51
(X) PERCENTUAL DO PIS	0,65%	0,65%	0,65%	0,65%	
(=) PIS	2.070,52	1.474,71	5.143,66	3.588,86	12.277,74

Figura 6: Cálculo da COFINS e do PIS pelo Lucro Presumido

Fonte: O Autor

CÁLCULO DO ISS					
	1º	2º	3º	4º	TOTAL
	TRIMESTRE	TRIMESTRE	TRIMESTRE	TRIMESTRE	ANUAL
(+) RECEITA DE SERVIÇOS	318.541,47	226.878,56	791.331,74	552.132,04	1.888.883,81
(-) SERVIÇOS CANCELADOS					-
(-)DESCONTO INCONDICIONAIS					-
(=) BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO	318.541,47	226.878,56	791.331,74	552.132,04	1.888.883,81
(X) PERCENTUAL DO ISSQN - PORTO ALEGRE	5%	5%	5%	5%	
(=) ISS	15.927,07	11.343,93	39.566,59	27.606,60	94.444,19

Figura 7: Cálculo do ISSQN pelo Lucro Presumido

Fonte: O Autor

CÁLCULO DOS ENCARGOS TRABALHISTAS					
	FOLHA DE PGTO	INSS	RAT	CONT. TERCEIROS	TOTAL
ALÍQUOTA		20%	1%	5,80%	
JANEIRO	39.295,69	7.859,14	392,96	2.279,15	10.531,24
FEVEREIRO	36.610,35	7.322,07	366,10	2.123,40	9.811,57
MARÇO	36.035,45	7.207,09	360,35	2.090,06	9.657,50
ABRIL	36.600,00	7.320,00	366,00	2.122,80	9.808,80
MAIO	36.578,00	7.315,60	365,78	2.121,52	9.802,90
JUNHO	35.456,79	7.091,36	354,57	2.056,49	9.502,42
JULHO	37.876,58	7.575,32	378,77	2.196,84	10.150,92
AGOSTO	37.567,92	7.513,58	375,68	2.178,94	10.068,20
SETEMBRO	36.554,98	7.311,00	365,55	2.120,19	9.796,73
OUTUBRO	35.467,89	7.093,58	354,68	2.057,14	9.505,39
NOVEMBRO	34.567,88	6.913,58	345,68	2.004,94	9.264,19
DEZEMBRO	72.345,68	14.469,14	723,46	4.196,05	19.388,64
TOTAL ANUAL	474.957,21				127.288,53

Figura 8: Cálculo dos encargos sobre a folha de pagamento para as empresas optantes pelo Lucro Presumido

Fonte: o Autor

TOTAL DOS TRIBUTOS NO LUCRO PRESUMIDO	
IMPOSTO DE RENDA	127.110,70
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO	54.399,85
COFINS	56.666,51
PIS	12.277,74
ISS	94.444,19
CÁLCULO DOS ENCARGOS TRABALHISTAS	127.288,53
TOTAL	472.187,54

Figura 9: Total dos impostos no Lucro Presumido

Fonte: O Autor

4.2. SIMPLES NACIONAL

Para cálculo dos tributos que compõe o Simples Nacional aplicou-se as alíquotas progressivas constantes na tabela de serviços do anexo III da Lei Complementar 123/06, as alíquotas utilizadas estão demonstradas na figura 10 e foram determinadas de acordo com a receita bruta acumulada nos últimos 12 meses, exclusive o mês da apuração.

Receita Bruta Acumulada 12 meses	Alíquota	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	ISS
1560.000,00 a 1680.000,00	15,35%	0,71%	0,70%	2,13%	0,51%	6,30%	5,00%
1680.000,01 a 1800.000,00	15,48%	0,72%	0,70%	2,15%	0,51%	6,40%	5,00%
1800.000,01 a 1920.000,00	16,85%	0,78%	0,76%	2,34%	0,56%	7,41%	5,00%

Figura 10: Alíquotas Simples Nacional

Fonte: O Autor

APURAÇÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA NO REGIME DO SIMPLES NACIONAL

Mês	Receita bruta ano anterior	Receita bruta ano corrente	Receita bruta acumulada últimos 12 meses	Alíquota	Valor do Simples no mês
JANEIRO	98.766,20	110.724,24	1.619.645,51	15,35%	16.996,17
FEVEREIRO	75.879,00	99.000,00	1.631.603,55	15,35%	15.196,50
MARÇO	105.435,56	108.817,23	1.654.724,55	15,35%	16.703,44
ABRIL	54.675,00	28.641,00	1.658.106,22	15,35%	4.396,39
MAIO	98.765,45	134.668,36	1.632.072,22	15,35%	20.671,59
JUNHO	62.333,44	63.569,20	1.667.975,13	15,35%	9.757,87
JULHO	154.567,43	216.430,00	1.669.210,89	15,35%	33.222,01
AGOSTO	233.888,67	249.174,75	1.731.073,46	15,48%	38.572,25
SETEMBRO	299.566,43	325.726,99	1.746.359,54	15,48%	50.422,54
OUTUBRO	146.987,60	140.731,56	1.772.520,10	15,48%	21.785,25
NOVEMBRO	156.000,00	263.641,83	1.766.264,06	15,48%	40.811,76
DEZEMBRO	132.780,73	147.758,65	1.873.905,89	16,85%	24.897,33
TOTAL					293.433,10

Figura 11: Cálculo do Simples Nacional

Fonte: O Autor

Efetuada o cálculo detalhado, utilizando, ainda a tabela de alíquotas do anexo III, serviços é possível verificar o valor destinado para cada tributo, conforme figuras 12,13 e 14:

Mês	Alíquota IRPJ	Valor IRPJ	Alíquota CSLL	Valor CSSLL
JANEIRO	0,71%	786,14	0,70%	775,07
FEVEREIRO	0,71%	702,90	0,70%	693,00
MARÇO	0,71%	772,60	0,70%	761,72
ABRIL	0,71%	203,35	0,70%	200,49
MAIO	0,71%	956,15	0,70%	942,68
JUNHO	0,71%	451,34	0,70%	444,98
JULHO	0,71%	1.536,65	0,70%	1.515,01
AGOSTO	0,72%	1.794,06	0,70%	1.744,22
SETEMBRO	0,72%	2.345,23	0,70%	2.280,09
OUTUBRO	0,72%	1.013,27	0,70%	985,12
NOVEMBRO	0,72%	1.898,22	0,70%	1.845,49
DEZEMBRO	0,78%	1.152,52	0,76%	1.122,97
TOTAL		13.612,43		13.310,84

Figura 12: IRPJ e CSLL na partilha do Simples

Fonte: O Autor

Mês	Alíquota COFINS	Valor COFINS	Alíquota PIS	Valor PIS
JANEIRO	2,13%	2.358,43	0,51%	564,69
FEVEREIRO	2,13%	2.108,70	0,51%	504,90
MARÇO	2,13%	2.317,81	0,51%	554,97
ABRIL	2,13%	610,05	0,51%	146,07
MAIO	2,13%	2.868,44	0,51%	686,81
JUNHO	2,13%	1.354,02	0,51%	324,20
JULHO	2,13%	4.609,96	0,51%	1.103,79
AGOSTO	2,15%	5.357,26	0,51%	1.270,79
SETEMBRO	2,15%	7.003,13	0,51%	1.661,21
OUTUBRO	2,15%	3.025,73	0,51%	717,73
NOVEMBRO	2,15%	5.668,30	0,51%	1.344,57
DEZEMBRO	2,34%	3.457,55	0,56%	827,45
TOTAL		40.739,37		9.707,19

Figura 13: COFINS e PIS no Simples

Fonte: O Autor

Mês	Alíquota CPP	Valor CPP	Alíquota ISS	Valor ISS
JANEIRO	6,30%	6.975,63	5,00%	5.536,21
FEVEREIRO	6,30%	6.237,00	5,00%	4.950,00
MARÇO	6,30%	6.855,49	5,00%	5.440,86
ABRIL	6,30%	1.804,38	5,00%	1.432,05
MAIO	6,30%	8.484,11	5,00%	6.733,42
JUNHO	6,30%	4.004,86	5,00%	3.178,46
JULHO	6,30%	13.635,09	5,00%	10.821,50
AGOSTO	6,40%	15.947,18	5,00%	12.458,74
SETEMBRO	6,40%	20.846,53	5,00%	16.286,35
OUTUBRO	6,40%	9.006,82	5,00%	7.036,58
NOVEMBRO	6,40%	16.873,08	5,00%	13.182,09
DEZEMBRO	7,41%	10.948,92	5,00%	7.387,93
TOTAL		121.619,08		94.444,19

Figura 14: ISS no Simples

Fonte: O Autor

5. ANÁLISE DOS RESULTADOS

Segundo o resultado apresentado no caso, objeto do estudo, verificou-se que a opção mais adequada, considerando o aspecto financeiro, corresponde ao sistema de arrecadação pelo Simples Nacional pelas razões que seguem:

No cálculo através do Simples Nacional para uma receita bruta anual de R\$ 1.888.883,81, apurou-se uma carga de impostos de R\$ 293.433,10, na contrapartida, para o sistema de Lucro Presumido, tendo em conta a mesma receita, a carga tributária atingiu o montante R\$ 472.187,54.

Do ponto de vista teórico, não é possível que se faça a opção por um dos sistemas sem que se testem os números em relação aos tributos incidentes em cada um.

Na realidade, sabe-se que há fatores determinantes para o exercício da opção, a receita bruta e a folha de pagamento constituem essas variáveis. Como se comprovou no caso em tela, ficou evidente que o resultado financeiro será vantajoso aplicando-se o regime do Simples Nacional, conforme dados abaixo:

TRIBUTO	LUCRO PRESUMIDO	SIMPLES NACIONAL
IRPJ	127.110,70	13.612,43
CSLL	54.399,85	13.310,84
COFINS	56.666,51	40.739,37
PIS	12.277,74	9.707,19
ISS	94.444,19	94.444,19
ENCARGOS TRABALHISTAS	127.288,53	16.286,35
TOTAL	472.187,54	293.433,10

Figura 15: Quadro comparativo total de tributos Lucro Presumido x Simples Nacional

Fonte: O Autor

Pelo que se observa, no presente caso, a empresa analisada fez a opção correta. A aplicação do Regime Simplificado de Arrecadação, além de desburocratizar a forma de apuração e recolhimento dos impostos, atendeu ao seu propósito, ou seja, reduziu a carga tributária anual dos tributos analisados, de R\$ 472.187,54 para R\$ 293.433,10.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Simples Nacional trouxe um diferencial competitivo para muitas microempresas e empresas de pequeno porte, além da possibilidade de redução da carga tributária suportada, permite a simplificação do sistema de arrecadação, com recolhimento de até oito impostos em uma única guia de pagamento, porém, não se pode afirmar que trará benefício financeiro em todos os casos.

Na verdade, trata-se de um sistema complexo, visto que possui cinco tabelas com alíquotas diversas que dependendo do ramo de atuação da entidade os valores podem variar significativamente, sendo assim, cada empresa deve ser avaliada individualmente.

Além do exame dos percentuais dos tributos que compõem cada sistema, antes da escolha entre o Simples Nacional ou o Lucro Presumido é preciso levar em conta a estimativa de expansão, em razão dos limites de receita bruta estabelecidos. No caso da empresa estudada, o Simples Nacional atendeu ao proposto, reduzindo o custo tributário, o que prova que o sistema pode facilitar a expansão da entidade. Por outro lado, a receita bruta anual está próxima do valor máximo permitido, se exceder esse valor a empresa é desenquadrada, o que acaba por limitar a sua competitividade. Dessa forma, se a empresa possui expectativas de crescimento elevado, no futuro deverá rever a opção atual de modo a priorizar, novamente, a escolha mais vantajosa.

Por essas razões nota-se a importância de elaborar um bom planejamento tributário, tendo presente as características da empresa e as expectativas de crescimento.

Assumed Income versus National Simple Analysis, a service provider

ABSTRACT

This article aims to identify the supposed advantages brought by the Simplified Collection System - *Simple Nacional* on a service provider company previously framed on the Presumed Income System. Therefore, we presented the characteristics for both schemes applied in practical case.

Keywords: Simple Nacional, presumed income, taxes.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes de. **Comentários ao estatuto da microempresa e da empresa de pequeno porte**: Lei complementar n. 123/2006, Lei complementar n. 127/2007. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL, **Constituição Federal de 1988**.

BRASIL, **Resolução CGSN nº 7, de 18 de junho de 2007**. Altera a Resolução CGSN nº 5, de 30 de maio de 2007, que dispõe sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simple Nacional).

BRASIL, **Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007**. Dispõe sobre a opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simple Nacional).

BRASIL, **Lei Complementar 123 de dezembro de 2006**. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

BRASIL, **Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99** (Decreto nº 3.000, de 26 de (Março de 1999) Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

SANTOS, José Luiz dos. SCHMIDT, Paulo, FERNANDES, Luciane Alves. **Imposto de renda das empresas com base no lucro presumido, arbitrado e no Simples**, São Paulo: Atlas, 2006.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**, São Paulo: Atlas, 2007.

SEBRAE. **Manual da Lei das Micro e Pequenas Empresas**, Brasília, Abril de 2007. Disponível em www.sebrae.com.br. Acesso em 30/06/2010.

SILVA Paulo Vicente da. **Análise da constitucionalidade dos dispositivos da Lei Complementar n. 123/06 que regulam o Simples nacional em face do princípio federativo**. Trabalho de conclusão (graduação) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Faculdade de Direito. Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, Porto Alegre, BR-RS, 2007

PINTO, João Roberto Domingues. **Imposto de Renda**, Contribuições Administradas pela Secretaria da Receita Federal e Sistema Simples, Porto Alegre: CRC-RS, 2009.

ZUCATTO, Luis Carlos, BIANCHI, Márcia, BARASUOL, Edelmar Eloi, BLUM, Carlos Waldemar. **Planejamento tributário: um estudo comparativo entre as formas de tributação para o imposto de renda pessoa jurídica - com base no lucro real e presumido**. Congresso Brasileiro de Custos (2007 dez.: João Pessoa, PB).